Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 1598/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/67128/2011/001
PROTOCOLO	: 1446247
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
RECORRENTE	: JOSÉ GARCIA FREITAS
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES PARCIAIS. EFEITOS. REFORMA, EM PARTE, DA DECISÃO RECORRIDA.

Aceitas como profícuas determinadas razões do recurso ordinário interposto, impõe-se a reforma parcial da decisão recorrida, na parte abrangida por aquelas razões.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sr. José Garcia de Freitas, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Paranaíba, e assim:

I - reformar em parte a decisão recorrida, instrumentalizada na DS02-SECSES-321/2013, de 6 de agosto de 2013, da Segunda Câmara, para o fim de excluir a determinação contida nos dispositivos do item **4** da Decisão, considerando que o recorrente efetivou posteriormente a remessa, ao Tribunal ─ junto com o material do seu recurso ─, das cópias dos Certificados de Registros de Licenciamento de dois veículos automotores adquiridos pela Administração municipal, conforme assinalado nos documentos dos autos (razões do recurso - peça **1**, fls. 6 e 7, e ANA-1ICE-9027/2014 - peça **4**, f. 18);

II - manter inalterados os termos dispositivos do item **2** da decisão recorrida (DS02-SECSES-321/2013);

III - considerar prejudicados os termos dispositivos do item **3** da decisão recorrida (DS02-SECSES-321/2013);

IV - assinalar que a multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS, aplicada ao recorrente pelos termos dispositivos do item **2** da DS02-SECSES-321/2013, e ora mantida, deverá ser pago no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 4 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Examina-se nos presentes autos o recurso ordinário interposto pelo Sr. José Garcia Freitas, Ex-Prefeito do Município de Paranaíba, onde o recorrente pretende a reforma da Decisão Simples n. 321/2013, prolatada nos autos do Processo n. 67128/2011, pela Segunda Câmara desta Corte, trazendo as seguintes disposições:

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

> 1 – declarar regular e legal a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 220/2011, com fulcro no artigo 311, Inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06;
>
> 2 – aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Prefeito Municipal de Paranaíba, Senhor José Garcia de Freitas, pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas, com fincas no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar n. 048/90;
>
> 3- conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, comprovando nos autos nos mesmo prazo (artigos 157 e 212, § 1º do RI/TCE/MS), sob pena de execução;
>
> 4 – determinar ao administrador público que remeta ao Tribunal de Contas, comprovando nos autos no mesmo prazo assinalado, cópia dos documentos de "Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo" – (CRV dos dois veículos adquiridos), sob pena de ser instaurado procedimento de "não cumprimento de Decisão"; e;
>
> 5 - comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

O recurso consiste nas razões e nos documentos acostados à peça 1, pág. 2-11, onde o recorrente rebate os argumentos motivadores da decisão a quo, no sentido de vê-la reformada.

Recebido pela Decisão Presidencial (peça 1, pág. 12), em atendimento ao Despacho n. 8610/2014 (peça 3), o recurso foi submetido à apreciação da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, em sua Análise n. 9027/2014 (peça 4), emitiu o seguinte posicionamento:

> Diante dos relatos e em exame à documentação, constatamos o envio dos CRLV, constantes às peças 01 f.10/11 em nome da Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS.
>
> Por consequência, entendemos que as novas justificativas e documentos apresentados são suficientes para afastar as irregularidades apontadas, conforme o saneamento processual; isto é, o envio das justificativas e documentos a contento.
>
> Por todo o exposto, entendemos que as novas justificativas apresentadas são suficientes para afastar a multa imposta, razão por que entendemos que pode ser reformado o teor DS 02-0321/2013-peças 16 f.263 T/MS nº 67128/2011.

Em sequência, o representante do Ministério Público de Contas assim opinou (Parecer n. 6678/2015 – peça 5):

> Dessa forma, ainda que o recorrente tenha trazido aos autos a cópia dos documentos de "Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo" - (CRV dos dois veículos adquiridos), tal circunstância não justifica o afastamento da multa, haja vista que decorre da omissão do responsável pelo não atendimento à diligencia desta Corte de Contas.
>
> Em vista de tudo quanto se expôs, resta claro que o recurso não merece provimento para o fim de isentar o recorrente da multa interposta, motivo pelo qual contrariamos o entendimento do corpo técnico. Mediante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Garcia de Freitas para manter a r. Decisão Simples n. 321/2012, integralmente, nos termos da fundamentação constante neste parecer;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

É o relatório.

V O T O

Examinando os elementos constantes dos autos, assim com as alegações recursais, o posicionamento da equipe técnica e a opinião do procurador de contas, verifico que a decisão combatida merece reforma apenas parcialmente.

Os argumentos de defesa e a documentação juntada pelo recorrente têm o condão de afastar somente a determinação contida nos termos dispositivos do item 4 do julgado, eis que a exigência de envio do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo-CRLV restou devidamente cumprida, conforme cópias dos documentos acostadas à peça 1, pág. 10 e 11.

Por outro lado, no tocante à multa imposta em razão do desatendimento à diligência expedida por este Tribunal, entendo que as justificativas carreadas pelo recorrente não foram suficientes para afastar a sua manutenção.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Garcia Freitas, Prefeito do Município de Paranaíba à época dos fatos examinados nestes autos, em decorrência de haver obedecido às prescrições legais e regulamentares e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com a finalidade de excluir a determinação constante no item 4 da Decisão Simples n. 321/2013, de 6 de agosto de 2013, prolatada nos autos do Processo n. 67128/2011, pela Segunda Câmara desta Corte, mantendo seus demais comandos.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sr. José Garcia de Freitas, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Paranaíba, e assim:

I - reformar em parte a decisão recorrida, instrumentalizada na DS02-SECSES-321/2013, para o fim de excluir a determinação contida nos dispositivos do item **4** da Decisão, considerando que o recorrente efetivou posteriormente a remessa, ao Tribunal ─ junto com o material do seu recurso ─, das cópias dos Certificados de Registros de Licenciamento de dois veículos automotores adquiridos pela Administração municipal, conforme assinalado nos documentos dos autos (razões do recurso - peça **1**, fls. 6 e 7, e ANA-1ICE-9027/2014 - peça **4**, f. 18);

II - manter inalterados os termos dispositivos do item **2** da decisão recorrida (DS02-SECSES-321/2013);

III - considerar prejudicados os termos dispositivos do item **3** da decisão recorrida (DS02-SECSES-321/2013);

IV - assinalar que a multa equivalente ao valor de vinte UFERMS, aplicada ao recorrente pelos termos dispositivos do item **2** da DS02-SECSES-321/2013, e ora mantida, deverá ser pago no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator